

da praça
aba

A Comissão, incumbida de organizar projeto
de regulamento para o Mercado d'uta cidad, e
comissionou o projeto junto, que submette á
apreciação da Câmara, estando pronta - a
dar os motivos justificativos de cada uma
de suas disposições -.

Piraíceaba, 8 Maio de 1881.

21
2/
1

Prodrte orloraas.
D. Paula Pinto.

Projecto de regulamento da praça do Mercado da cidade
de Dr. Piracicaba.

Capítulo 1º.
do Mercado.

art. 1º - A praça do Mercado é destinada a servir de centro unico a compra e venda de gêneros alimentícios destinados ao consumo d'ista cidade, quer sejam procedentes d'este município, quer de outros.

art. 2º - A praça estará aberta todos os dias desde as 5 $\frac{1}{2}$ horas da manhã a 1º de Outubro a 31 de Março e das 6 $\frac{1}{2}$ horas de 1º de Abril a 30 de Setembro, fechando-se as 6 da tarde, ficando aberto, d'usa hora em diante, só o portão de entrada para servitá das pessoas que ali permanecerem, o qual será fechado as 10 que forem dadas.

Nos domingos e dias santíssimos a praça se fechará a 1 hora da tarde.

art. 3º - Durante o dia é proibida a entrada na praça a todas as pessoas.

art. 4º - Os quartos do Mercado, excepto o que por reservado para escritórios do Administrador, ficarão exclusivamente destinados a acomodações dos gêneros que vêm ao Mercado e de seus importadores; não poderão ser alugados a nogueirante ou a outra pessoa para a

depositar e revender gêneros ali corregados, sob pena de 10.000 de multa.

art. 5. Os quartos serão numerados e, pelo Administrador do Mercado, designadas aos importadores segundo a ordem de chegada de cada um e qualidade dos gêneros que trouxerem, sem outra distinção au preferencia.

art. 6. É proibida a venda de gêneros alimentícios fora da praça do Mercado pelas ruas da cidade. Exceções se:

§. 1º. As hortaliças e mais verduras, frutas, pão, biscoitos, doces, leite e todos os outros gêneros considerados de quetaria.

§. 2º. Os peixes frescos e carnes verdes.

§. 3º. Os gêneros que tiverem obtido alta do Administrador do Mercado. —

art. 7. Os gêneros que entrarem no Mercado até as ~~7~~⁹ horas obtêm alta ~~ao~~
~~meio dia~~: os que entrarem depois de ~~7~~⁹ horas só obtêm alta no dia seguinte ao meio dia. — a 1 hora

§. 1º. A alta constará de um bilhete impreso, datado e assinado pelo administrador do Mercado, entregue nos termos seguintes: — Têm alta f. para tantos carqueiros ou sacos de tal gênero

§. 2º. A alta não poderá ser transpresa e terá vigor por mais de tres

9 — 1 hora

diás, excepto se o importador permane-
cer no Mercado pagando o aluguel
do quarto tacado no art. 9.^º §.3.^º

art. 8. A Câmara Municipal fornecerá
ao Mercado as medidas, balanças e
peixos necessários, os quais ficarão sob
a guarda do administrador.

Capítulo 2.^º

Das transações, impostos e polícia
do Mercado.

art. 9. O importador de gêneros para o
Mercado pagará pela entrada e estada
obrigatoriamente 3% do valor dos gêneros, con-
forme os preços correntes no Mercado.
Multa igual ao dobro da contribuição
levada.

§.1.^º Os preços correntes, para a cobrança
do imposto, constarão de uma tabilla,
organizada pelo administrador do Mer-
cado com o visto do presidente da Ca-
mara, a qual será por ambos res-
ta semelhantemente aposta e acorri-
ganhada as oscilações do Mercado.

§.2.^º A taxa da contribuição dos importa-
dores poderá ser elevada ou reduzida
pela Câmara, que publicará a altera-
ção.

§.3.^º O importador que, depois de obtida a
alta quizer permanecer no Mercado,
pagará o aluguel de 500 réis por noite
do quarto por ele ocupado. O aluguel

sara' de 18000 da quarta moite em rancante. Multa de 38000 por moite que não pagar.

art. 10. - É livre ao importador vender os seus geruros pelo preços e na quantidade que lhe convier.

§. Unico. - Havendo carência de que alguém geruro, a juizo da Carraria, o importador não o podera' vender em grande porção a' unha só pessoa; mas o subdividira' pelo modo que o administrador determinar apesar de que todos podessem comprá-lo pelo mesmo preço, sendo affixada ordem geral n'esse sentido. Dado este facto, o administrador fiscalizará as quantidades vendidas e os preços. Multa de 108000 ao vendedor e comprador e se este por negociante do geruro 308000.

art. 11. - Os importadores, que tiverem geruros à venda no Mercado, conservarão sempre abertos, ate o meio dia, os quartos que ocuparem e os geruros exportados à venda, sem occultação de alguma para se evitar monopólio e se manter a sua qualidade, sob pena de 108000 de multa.

art. 12. - É proibido comprar geruros no Mercado para os revendedores, antes dos revendedores obtiverem alta. O vendedor pagará 54000 de multa e o comprador 154000.

§. 1º - Igual pena sofrerão os que corrija-
rem aí venderem fora da praça gera-
mos seguintes ao Mercado, sendo que os res-
pondentes terão o bilhete de alta. Neste
caso, sendo a corrupção para consumo
a multa do corruptor será igual à
do vendedor.

§. 2º - Obtida a alta poderá o importador
vender seus gêneros a quem quizer,
mas não a negociantes, dentro ou fora
do Mercado.

art. 13. - É proibido vender nas estradas,
nas subibiadas e na cidade a moradores
desta ou outros seguintes à praça do Mer-
cado, antes de obtida a alta. Multa
de 54.000 aos importadores - vendedores con-
jurador. - Se este corrupção para re-
vender diretamente ou por interposta
pessoa multa de 20.000.

art. 14. - Ficam sujeitos às multas do arti-
go antecedente - os que comprarem,
ajustarem ou apalavrarem a corrupção
de gêneros alimentícios, seguintes ao
Mercado, para revenderem, antes de lá
fugarem os importadores com os gêne-
ros, e os que trouxerem tais gêneros
para venderem na mesma
cidade, quer hajam comprado para re-
vender, quer seja de sua propriedade
laborada em indústria.

art. 15. - O importador e corruptor que se
combinarem para sustentar um preço

superior ao comum, apesar de serem vendidos os géneros, depois da alta, a elle ou a qualche outro para revender, iluminado assim as disposições d'este Regulamento, seforação o vendedor 5\$000 e multa e o corrupcador 20\$000.

§.1º Estas penas se extenderão a todos os que tiverem tomado parte directa ou tal espira e vinda.

§.2º Para a prova d'esta irregularidade basta que se demonstre: 1º que o importador sentiu-se um preço superior ao comum na praça; - 2º que depois de obter alta vendeu os géneros integralmente ou em grande porção a pessoas que certamente negociaam uns tais géneros.

art. 16. - Todo o género, exposto à venda no Mercado, que estiver consumido ou falso-pisado será apreendido pelo administrador e lançado para a conta do dono, que pagará a multa de 15\$000.

art. 17. - É proibido recolher nos patios fechados do Mercado canos, canoas e arrimadas muias e favallares, sob multa de 5\$000. - Esta proibição não compreende caninhos ou pescarias canoas que hajam sido mandados.

art. 18. - É proibido dentro da praça do Mercado:

§.1º Furtamento de pessoas oleosas

que não estejam comprando ou vendendo e que possam perturbar o espetáculo de quem compra ou vende.

§. 2º Fazer algarra e praticar actos ou pronunciar palavras impróprias.

§. 3º Os ebrios, turbulentos e ruidos.

§. 4º Sujar e desarrumar qualquer parte do edifício, escrivar nas paredes, pintar, borrar br.

§. 5º Fazer fogo dentro do edifício e quatro metros em redor do mesmo.

§. 6º Amarra arimbas nas grades ou nas árvores plantadas para decoração dos patios do Mercado.

O infractor de qualquer destes §.§. pagará a multa de 50000.

art. 19. - Quando aceitaria que algum ebrio traga gêneros ao Mercado para vender, o Administrador tomará conta dos gêneros em posse de testemunhas e os guardará para entregar as doze depois que estiver no estado normal; - se este entrar em contatação será conduzido perante a autoridade competente para deliberar a respeito.

art. 20. - Sairão dispersados de visitar para o Mercado os gêneros alimentícios, procedentes do município ou

de forma, corriguidos a preços determinados por meios de guias, assinadas pelos remetentes, em que estejam mencionadas as qualidades e quantidades dos géneros.

S. único. - O que servir-se de guias falsas para iludir a disposição d'este artigo soffrará a multa de 300000 e quatro dias de prisão.

Capítulo 3º

- Dos empregados do Mercado. X

art. 21. - A praça do Mercado terá um administrador e um ajudante, nomeados pela Câmara Municipal, os quais serão conservados em quanto bem servirem e receberão uma pensão digna, deduzida sempre dos rendimentos do Mercado e paga pela Câmara.

S. único. - Em quanto os rendimentos do Mercado forem insuficientes, o administrador e ajudante receberão uma gratificação anual, aquelle de 900000 e este de 600000, paga em portugais moedas.

art. 22. - O administrador e o ajudante devem estar no Mercado todos os dias, as horas marcadas no art. 2º, excepto as de almoço e jantar, ou quando houver justo impedimento, casos em que seja substituído por outro.

art. 23. Ao administrador compete:

§. 1º Fiscalizar todo o serviço da praça do Mercado, conservando sempre limpa, zelar dos edifícios e velar na sua perfeição regularamento.

§. 2º Designar os quartos para acomodações dos gerentes e de seus condutores.

§. 3º Ter sob sua guarda as balanças, juncos, medidas e mais utensílios pertencentes ao Mercado.

§. 4º Fiscalizar a qualidade e sanidade dos gerentes exportados à vinda, obtendo a vinda dos que estiverem correspondidos ao patrimeador, que appreenderá dando parte ao Fiscal da avençâcia contra os mesmos dos infractores e interessados.

§. 5º Fazer, apesar de entrar para o Mercado algum importador, o lançamento, esse livro próprio, do seu nome, qualidade e quantidade dos gerentes importados, dia e hora da entrada, e quantia a pagar. Este livro será fornecido pela cunharia, aberto, numerado, subscrito e assinado pelo seu presidente.

§. 6º Concluído o lançamento da entrada, em acto contínuo, o Administrador encerrará o talão do pagamento para entregar ao importador, na ocasião de receber a quantia d'ele constante.

O talão terá as espécies menores.

e serão rubricados pelo presidente da Câmara.

§. 7º Dar bimete de alta aos importadores, na forma do artigo 7º.

§. 8º Apontar-lhes, se por preiso, qualquer afeição pertinente aos importadores à pagamento do importo, aluguel e multa, que estiverem a díver.

§. 9º Comunicar por escrito ao fiscal as infrações d'este regulamento, logo que acaorar, indicando o pacto, normas dos importadores e os testemunhas.

§. 10º Arredondar todo o rendimento do Mercado e juntar á Câmara, até o dia 3 de cada mês, conta detalhada da recauda do mesmo bimedo, a qual será recepcionada diariamente, em datas sucessivas, em livro próprio cuidadosamente preparado, entregando o saldo ao tesourador da Câmara.

§. 11º Apresentar a Câmara no fim de cada semestre, um relatório mencionando o estado do edifício do Mercado, manutenção da pista, acumulações rotâmis que se dorem na mesma e indicando as mudanças que julgar convenientes ao desenvolvimento e prosperidade do Mercado.

art. 24. Ao agendante do administrador compete:

§. 1º Abrir e fechar as portas do Mercado nas horas marcadas no art. 2º.

§.2º Ter sob sua guarda os bens do conselho dos quartos desocupados.

§.3º Fazer a limpeza da praça, quartos e ares do Mercado todas as manhãs até as 8 horas e a tarde quando o administrador determinar, resguardando o liso para o lugar indicado por este.

§.4º Auxiliar o administrador nos desembolsos dos serviços a seu cargo.

§.5º Obedecer e cumprir as ordens do administrador em tudo que for relativo aos serviços da praça e observar a d'este regulamento.

6º Permanecer na praça durante todos os dias, e nas noites em que o administrador julgar necessário.

§.7º Substituir o administrador nos seus impedimentos.

art. 26 A Câmara poderá impor ao administrador do Mercado e ao ajudante-a multa de 5.000 a 30.000 o- conforme a natureza e gravidade da falta que cometerem.

art. 27 O fiscal é obrigado a ir ao Mercado pelo menos uma vez por dia para receber as informações e denúncias do administrador e providenciar seu sustento d'ellas.

X

X

X

|| |

art. 28. É proibido ao Fiscal, ao administrador do Mercado e a seu ajudante ter negociação na mesma praça, receber ganhos a comissão ou tal os em depósito ou guarda, sob pena de 300000 reis multa.

Capítulo 4.^º

disposições gerais.

art. 29. ²⁹ Sempre que nas barraqueas, nesse município, se faltar em alguma contenda de haver uma medida equivalente a 50 litros, sob pena de 50000 reis multa.

art. 30. ³⁰ As pesas comissionadas neste regulamento serão duplicadas nas residências até a alcada da Câmara.

art. 31. O administrador do Mercado conservará apressadas em lugar conveniente do edifício, uma cópia da tabella de pesos de que trata o art. 9.^º § 1.^º outra d'este regulamento.

art. 32. Ficam revogadas as disposições em contrário. — S. R. —

Piracicaba, Abril 22 de 1887.

Brasileiro allorans. —

D. Paulina Pintay



